



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255689 - MA
(2022/0372565-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANNA CAROLINA LIMA VIEIRA JANSEN DUAILIBE
ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
STEPHANO PEREIRA SEREJO - MA010029
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA PARA JULGAR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO DAS PREMISSAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, I e II, do CPC).
2. A premissa nos autos é de que a ação rescisória em questão não é de acórdão da Corte local, mas sim de sentença proferida em primeiro grau. A premissa no apelo é de que a execução é de "acórdão formado em ação rescisória". Não há erro no raciocínio jurídico desenvolvido na origem, apenas pretende a parte que se entendimento prevaleça, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255689 - MA
(2022/0372565-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANNA CAROLINA LIMA VIEIRA JANSEN DUAILIBE
ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
STEPHANO PEREIRA SEREJO - MA010029
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA PARA JULGAR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO DAS PREMISSAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, I e II, do CPC).
2. A premissa nos autos é de que a ação rescisória em questão não é de acórdão da Corte local, mas sim de sentença proferida em primeiro grau. A premissa no apelo é de que a execução é de "acórdão formado em ação rescisória". Não há erro no raciocínio jurídico desenvolvido na origem, apenas pretende a parte que se entendimento prevaleça, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANNA CAROLINA LIMA VIEIRA JANSEN DUAILIBE contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA PARA JULGAR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, pela não aplicação da Súmula 83/STJ. Argumenta-se que

os referidos julgados não têm o condão de demonstrar que a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior caminha no sentido do acórdão proferido na origem. Seja por não guardar similitude fática (Embargos de Execução nos Embargos de Execução nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 3675, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 30/09/2019), seja por ser decisão

monocrática que sequer pode representar uma orientação colegiada de turma (AREsp 2107300, Rel. Min. Manoel Erhardt, DJe 15/06/2022), ou por serem julgados proferidos antes da alteração legislativa ocorrida com o advento do Código de Processo Civil, em 2015 (AR 3137, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 25/09/2008 e QO na AR nº 1268/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 21/10/2002).

Alega-se, ainda, que

[...] não há necessidade de uma incursão no acervo fático-probatório para saber os motivos que levaram o tribunal de origem a afirmar pela competência do juízo de primeiro grau para processar a execução (cumprimento) do acórdão proferido na ação rescisória, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ. Na fundamentação do acórdão do Tribunal de origem há informação clara e precisa que se trata de ação rescisória ajuizada em face de sentença proferida em primeiro grau e por esta razão o órgão julgador entendeu ser o juízo primeiro o competente para processar o cumprimento do acórdão que rescindiu a sentença: *Destaquei na decisão agravada a incompetência desta Corte para a execução do julgado, uma vez que a ação rescisória em questão não é de acórdão desta Corte, mas sim de sentença proferida em primeiro grau.*

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A premissa nos autos, conforme consta no acórdão, é de que "a ação rescisória em questão não é de acórdão d[a] Corte [local], mas sim de sentença proferida em primeiro grau".

A premissa do recurso, como nele consta, é de que a execução é de "(acórdão) formado em ação rescisória".

Logo, não se trata de uma questão de direito federal, senão de fatos.

A exposição da jurisprudência na decisão agravada era tão somente para explicitar a argumentação de que "nem sempre a competência para a fase executiva de julgado formado em ação rescisória coincide com a competência para julgar esta ação".

Em seguida, foi expresso que "a verificação das circunstâncias específicas que levaram ao Tribunal *a quo*, bem ou mal, a afirmar pela competência do juízo de primeiro grau é obstada nesta Corte Superior em decorrência do óbice contido na Súmula nº 7/STJ".

A parte faz uma leitura casuística da jurisprudência, para escolher o entendimento que quer ver aplicado à espécie, o que é impróprio.

Com efeito, o conhecimento do tema esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” –, uma vez que não se trata aqui de discussão sobre o resultado jurídico da aplicação de normas federais (*quaestio iuris*), senão da revisão das premissas subjacentes (*quaestio facti*).

Cediço é que "o chamado erro na valoração ou valorização das provas somente pode ser o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerado." Se "o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal: pode ocorrer ofensa (se mal jugada a causa) ao direito da parte" (cf. RE 84699, Rel. p/ Acórdão RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645).

O pedido de reavaliação, em caso tal, deve conter, necessariamente, a demonstração de duas coisas: (a) o quadro fático, tal como delineado no *decisum* objurgado (ou seja, a apresentação da *quaestio facti* tal como interpretada, bem ou mal, pela Corte *a quo*); (b) o resultado jurídico resultante de má aplicação do direito federal (a apresentação da *quaestio iuris*). O pedido genérico de valoração das provas (ou de simples afastamento da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) constitui defeito grave de fundamentação recursal, que leva ao não conhecimento da matéria arguida.

Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo, adverte Araken de Assis (*in* Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2021).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.255.689 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0372565-6

Número de Origem:

00016934920128100000 08113081520218100000 16934920128100000 8113081520218100000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNA CAROLINA LIMA VIEIRA JANSEN DUAILIBE

ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
STEPHANO PEREIRA SEREJO - MA010029

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNA CAROLINA LIMA VIEIRA JANSEN DUAILIBE

ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
STEPHANO PEREIRA SEREJO - MA010029

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023